



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 217287 - SP (2025/0417211-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PUB;CIVIS FED.DO D.P.F.EM S.P
ADVOGADOS : ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA - DF046056
MATHAEUS LAZARINI DE ALMEIDA - DF060712
HENRIQUE AUGUSTO COSTA MELO HORDONES - MG189933
AGRAVADO : UNIÃO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DA 64A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO FEDERAL DE REGISTRO SINDICAL. CONTROVÉRSIA MATERIAL SOBRE REPRESENTATIVIDADE SINDICAL. DISPUTA ENTRE ENTIDADES SINDICAIS ACERCA DA EXTENSÃO DA BASE REPRESENTATIVA. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESENÇA DA UNIÃO NO POLO PASSIVO. IRRELEVÂNCIA PARA ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA *RATIONE MATERIAE*. SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS. INAPLICABILIDADE DA ADI N. 3.395/DF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A competência jurisdicional deve ser definida à luz da causa de pedir e do núcleo material da controvérsia, de modo que a impugnação formal de ato administrativo federal relativo a registro sindical não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal quando a ação originária tem como fundamento central alegada sobreposição, exclusão ou interferência na representação de determinada base de servidores por entidade sindical diversa, constituindo o ato de concessão do registro apenas o veículo formal de exteriorização da disputa sobre legitimidade representativa.

2. Nos termos do art. 114, III, da Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações sobre representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

3. A competência trabalhista para controvérsias sobre representação sindical não depende da existência de vínculo celetista, relação individual de trabalho ou dissídio coletivo, sendo irrelevante que a categoria representada seja composta por servidores públicos estatutários, pois a orientação firmada na ADI n. 3.395/DF,

excluindo a competência da Justiça do Trabalho, restringe-se às causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores relativas a vínculo jurídico-administrativo, não alcançando litígios de natureza sindical fundados no art. 114, III, da Carta Magna. Nesse sentido: **ARE n. 1.520.680 AgR**, Relator Ministro Flávio Dino, Primeira Turma, DJe de 30/4/2025, STF; **AgInt no CC n. 198.754/CE**, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 4/3/2024; **CC n. 171.039/MS**, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe de 16/6/2020.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 217287 - SP(2025/0417211-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PUB;CIVIS FED.DO D.P.F.EM S.P
ADVOGADOS : ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA - DF046056
MATHAEUS LAZARINI DE ALMEIDA - DF060712
HENRIQUE AUGUSTO COSTA MELO HORDONES - MG189933
AGRAVADO : UNIÃO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DA 64A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO FEDERAL DE REGISTRO SINDICAL. CONTROVÉRSIA MATERIAL SOBRE REPRESENTATIVIDADE SINDICAL. DISPUTA ENTRE ENTIDADES SINDICAIS ACERCA DA EXTENSÃO DA BASE REPRESENTATIVA. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESENÇA DA UNIÃO NO POLO PASSIVO. IRRELEVÂNCIA PARA ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA *RATIONE MATERIAE*. SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS. INAPLICABILIDADE DA ADI N. 3.395/DF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A competência jurisdicional deve ser definida à luz da causa de pedir e do núcleo material da controvérsia, de modo que a impugnação formal de ato administrativo federal relativo a registro sindical não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal quando a ação originária tem como fundamento central alegada sobreposição, exclusão ou interferência na representação de determinada base de servidores por entidade sindical diversa, constituindo o ato de concessão do registro apenas o veículo formal de exteriorização da disputa sobre legitimidade representativa.

2. Nos termos do art. 114, III, da Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações sobre representação

sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

3. A competência trabalhista para controvérsias sobre representação sindical não depende da existência de vínculo celetista, relação individual de trabalho ou dissídio coletivo, sendo irrelevante que a categoria representada seja composta por servidores públicos estatutários, pois a orientação firmada na ADI n. 3.395/DF, excluindo a competência da Justiça do Trabalho, restringe-se às causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores relativas a vínculo jurídico-administrativo, não alcançando litígios de natureza sindical fundados no art. 114, III, da Carta Magna. Nesse sentido: **ARE n. 1.520.680 AgR**, Relator Ministro Flávio Dino, Primeira Turma, DJe de 30/4/2025, STF; **AgInt no CC n. 198.754/CE**, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 4/3/2024; **CC n. 171.039/MS**, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe de 16/6/2020.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Cuida-se de recurso interposto pelo **Sindicato Nacional dos Peritos Criminais Federais** na forma do art. 1.021, do CPC, alvejando a decisão de fls. 492/494, que reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a causa.

O agravo interno sustenta que o *decisum* monocrático qualificou juridicamente a lide de modo equivocado ao reconhecer a competência do Juízo laboral. Para o agravante, partiu-se da premissa de que a controvérsia trataria da abrangência de representatividade sindical; contudo, o objeto central da demanda seria a validade e a eficácia de ato administrativo praticado por órgão federal – o Ministério do Trabalho – relativo ao registro sindical de âmbito nacional. Assim, por envolver ato administrativo federal e relação jurídica entre particular e a Administração Pública Federal, a competência seria da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

A peça afirma que não se discute relação trabalhista, conflito intersindical, dissídio coletivo ou enquadramento de categoria profissional. O fato de o ato impugnado repercutir sobre entidade sindical não bastaria para deslocar a competência, pois a controvérsia se concentra no controle de legalidade de ato administrativo federal. Para reforçar essa tese, o agravo invoca precedente do STJ segundo o qual demandas envolvendo sindicatos regidos por regime estatutário, sem relação de trabalho subjacente, não se inserem na competência trabalhista.

O recurso também sustenta que não estaria configurado conflito negativo de competência. Segundo o recorrente, a Justiça do Trabalho apenas declinou da competência, sem decisão de mérito que enfrentasse substancialmente a controvérsia, como exigiria a jurisprudência do STJ. Com base nos precedentes citados, o conflito de competência somente se instauraria quando dois ou mais juízos se declarassem competentes ou incompetentes para a mesma demanda, ou quando houvesse controvérsia efetiva sobre reunião ou separação de processos. Ausente esse pronunciamento jurisdicional, o incidente teria sido utilizado indevidamente como sucedâneo recursal.

O insurgente ainda procura diferenciar o caso da jurisprudência citada no decisório agravado. Embora reconheça a existência de julgados do STJ que atribuem à Justiça do Trabalho competência para litígios de representação sindical, afirma que eles envolvem controvérsias internas ao sistema sindical, geralmente entre entidades que disputam a titularidade da representação de determinada categoria, com efeitos restritos às relações sindicais. No caso concreto, a controvérsia seria externa ao sistema sindical, pois busca controlar a legalidade de ato administrativo federal específico.

Não houve impugnação.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Os argumentos deduzidos no agravo interno não afastam a correção da decisão agravada.

Embora a parte agravante procure deslocar o eixo da controvérsia para a mera legalidade de ato administrativo praticado pelo Ministério do Trabalho, a causa de pedir revela, de forma direta, disputa sobre representatividade sindical.

A ação originária não se limita a impugnar, em abstrato, um ato administrativo federal, mas foi ajuizada por entidade sindical contra a União e contra o sindicato recorrente, este na condição de litisconsorte passivo, justamente sob a alegação de que o registro sindical deferido implicaria indevida exclusão, sobreposição ou interferência na representação de determinada base de servidores (fl. 33).

Essa circunstância é decisiva, tanto que a exordial impugna o ato concessivo do registro porque, *"ao conceder o registro pleiteado[,] deixou de observar a existência de outra entidade que já representava a categoria"* (fl. 35).

O ato administrativo de concessão do registro pelo Ministério do Trabalho constitui apenas o veículo formal por meio do qual se exteriorizou a controvérsia, mas não esgota o seu conteúdo jurídico. A causa da nulidade alegada está diretamente vinculada à extensão da representação sindical, isto é, à definição de qual entidade detém legitimidade para representar determinado grupo de servidores. Portanto, ainda que o pedido se volte contra ato administrativo federal, o núcleo material da lide permanece

sendo a disputa entre entidades representativas acerca de base sindical, o que atrai a competência da Justiça do Trabalho.

Não procede, assim, a tentativa de qualificar a demanda como relação puramente administrativa com a Administração Pública Federal. A União figura no polo passivo porque praticou o ato de registro, mas a controvérsia substancial se desenvolve entre entidades sindicais que disputam a abrangência da representação. A presença do ente federal, nessa hipótese, não transmuda a natureza da lide, tampouco afasta a competência trabalhista que é fixada em razão da matéria, quando a discussão central consiste em saber se houve ou não sobreposição, exclusão ou invasão de base representativa.

A recusa recíproca de jurisdição entre os órgãos judicantes envolvidos também está evidenciada, diante do teor das decisões proferidas, configurando-se o conflito na forma do art. 66, II, do CPC.

Também não merece acolhida a tese de que a competência da Justiça do Trabalho dependeria da existência de relação celetista, vínculo laboral individual ou dissídio coletivo. O art. 114, III, da Lei Maior confere à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar as ações sobre representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

A interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal a esse dispositivo é ampla, abrangendo as divergências entre entidades sindicais, independentemente da natureza celetista ou estatutária do vínculo mantido pelos trabalhadores representados. O elemento determinante é a natureza sindical da disputa, e não o regime jurídico dos integrantes da categoria.

Para ilustrar com dois julgados recentes, confirmam-se situações nas quais se pronunciou a jurisdição obreira mesmo em caso versando sobre disputa sindical entre entidades representativas de servidores públicos estatutários – como nestes autos –, além de se confirmar a competência trabalhista para situação em que se buscava remediar a demora da União em apreciar pedido de registro:

DIREITO PROCESSUAL. CONFLITO ENTRE DUAS ENTIDADES SINDICAIS ENVOLVENDO A PRERROGATIVA DE REPRESENTAR DETERMINADA CATEGORIA FUNCIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (CF, ART. 114, III). AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tratando-se de conflito entre entidades sindicais diversas quanto à prerrogativa de representar em juízo determinada categoria funcional, não há disputa em torno de relações jurídico-estatutárias, mas apenas discussão quanto aos limites da representação sindical.

2. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, a Justiça do Trabalho tornou-se competente para processar e julgar “as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores” (CF, art. 114, III).

3. Agravo interno conhecido e não provido.

(ARE n. 1.520.680 AgR, Relator Ministro Flávio Dino, Primeira Turma, DJe 30/4/2025.)

RAORDINÁRIO COM AGRAVO. PEDIDO DE REGISTRO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (CF, ART. 114, III). EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004.

1. A Emenda Constitucional n. 45/2004, ao alterar a redação do art. 114, III, da Constituição Federal, atribuiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar “as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores”, incluídas as causas que tratam da demora do Ministério do Trabalho em apreciar o pedido de registro sindical. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(ARE n. 1.166.932 AgR-segundo, Relator Ministro Nunes Marques, Segunda Turma, DJe de 21/8/2023.)

A propósito, julgados deste Sodalício, confirmando-se a jurisdição obreira em temas de eleição interna de membros de sindicatos representativos de servidores públicos estatutários:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTROVÉRSIA: REPRESENTAÇÃO SINDICIAL. DEMANDA ENTRE ENTIDADES SINDICAIS E SEUS REPRESENTADOS. ART. 114, III, DA CF/1988. JUSTIÇA DO TRABALHO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia se refere em determinar qual é o juízo competente para processar e julgar controvérsia instaurada entre particular e sindicato de servidores públicos acerca de regularidades nas eleições sindicais.

2. Com base no art. 114, III, da CF/1988, tem-se que o objeto dos autos não se refere ao vínculo jurídico administrativo entre Poder Público e seus servidores, mas sim a uma controvérsia entre entidades de representação sindical de servidores municipais. Tendo em vista a disposição constitucional, deve-se reconhecer a competência da Justiça Especializada. Nesse sentido: AgInt no CC n. 194.168/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023; CC n. 171.039/MS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 10/6/2020, DJe de 16/6/2020; AgInt no CC n. 168.852/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 17/3/2020, DJe de 20/3/2020.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC n. 198.754/CE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 4/3/2024.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ELEIÇÃO PARA ESCOLHA DE PRESIDENTE DE SINDICATO DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS ESTATUTÁRIOS. INCIDÊNCIA DO ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HIPÓTESE

DIVERSA DAQUELA OBJETO DA ADI 3.395/DF. PRECEDENTES DO STJ. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DO TRABALHO, SUSCITANTE.

I. Conflito Negativo de Competência, instaurado entre o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Tangará da Serra/MT, suscitante, e o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Tangará da Serra/MT, suscitado.

II. Na ação objeto do Conflito de Competência, o autor questiona ato que excluía sua chapa da eleição para a escolha de presidente do Sindicato dos Servidores Municipais de Tangará da Serra/MT, submetidos ao regime estatutário. A ação foi ajuizada na Justiça Estadual, que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, ao fundamento de que "a regulamentação quanto a organização e eleições atinentes aos sindicatos se encontra inserida/consolidada na CLT, inexistindo quaisquer regramentos nos estatutos do servidores públicos atinentes a organização sindical, o que inclusive demonstra a inviabilidade quanto a utilização dos fundamentos contidos na ADI 3395 para limitar a competência da Justiça Trabalhista no que tange a conflitos sindicais". Remetidos os autos à Justiça do Trabalho, foi suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que, "em que pese a EC 45/04 ter, efetivamente, ampliado a competência desta Justiça Especializada, o STF, por meio da ADI 3395, excluiu qualquer interpretação que insira na competência especializada as relações estatutárias".

III. No caso, discute-se, no feito, conflito entre Sindicato e trabalhadores, relativo a eleição sindical, tema subjacente à representação sindical, tal como previsto no art. 114, III, da CF/88, e não o vínculo jurídico-estatutário entre servidores públicos e o Poder Público, tampouco os direitos dele decorrentes, afastando-se, pois, a aplicação do entendimento firmado pelo STF, na ADI 3.395/DF, e a norma do art. 114, I, da CF/88.

IV. Com efeito, entende o STF que "o inciso III do artigo 114 da Constituição Federal é firme ao dispor que a competência trabalhista engloba todas 'as ações sobre representação sindical, ente sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores', o que significa que quaisquer demandas envolvendo sindicatos devem ser interpretadas em sentido amplo, de modo a englobar qualquer possível desdobramento que ocorra a partir de um dado liame sindical" (STF, RE 503.637/DF, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 22/02/2011).

V. Na forma da atual jurisprudência da Primeira Seção do STJ, "a Medida Cautelar concedida pelo STF na ADI 3395 MC / DF abrange apenas o art. 114, I, da CF/88 e as causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores na discussão de sua relação jurídico-administrativa ou estatutária, o que não é o caso dos autos [...]" (STJ, CC 138.378/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/09/2015).

VI. Incidência, no caso, do disposto no art. 114, III, da CF/88, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

VII. O caso dos autos não se enquadra, pois, na hipótese tratada pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 3.395/DF, na qual fora deferida, liminarmente, a tutela requerida, para o fim de suspender "toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que incluía, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo".

Nesse sentido: STJ, CC 144.883/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/05/2018; CC 138.378/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/09/2015; CC 154.098/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/12/2017.

VIII. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Tangará da Serra/MT, o suscitante, para o processo e o julgamento da lide.

(CC n. 171.039/MS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe de 16/6/2020.)

Nesse sentido, o inciso III do art. 114 da Carta Constitucional possui autonomia em relação ao inciso I do mesmo artigo. Não se exige, para a incidência da competência trabalhista, que a controvérsia esteja conectada a uma relação de trabalho individual ou a vínculo empregatício contratual celetista.

Basta que a lide tenha por objeto representação sindical, especialmente quando instaurada entre entidades representativas que disputam a extensão de sua base. É certo que o STJ já interpretou a conexão necessária do inciso III do art. 114 da CF, subordinando-o ao inciso I. Nada obstante, os julgados nesse sentido foram superados diante da jurisprudência superveniente do STF acerca da matéria.

Desse modo, a invocação do art. 109, I, da Constituição Federal não prevalece. Embora a União integre a demanda e o ato impugnado tenha sido praticado por órgão federal, a competência deve ser definida pela natureza da relação jurídica controvertida e pelo núcleo da causa de pedir (*ratione materiae*). Quando a pretensão anulatória se fundamenta na alegada inadequação da representatividade sindical reconhecida administrativamente, a controvérsia se insere no campo próprio do art. 114, III, da Lei Maior, por envolver diretamente conflito entre entidades representativas.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Aglnt no CC 217.287 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0417211-4

Número de Origem:

00022561420155020064 22561420155020064 50234229720184036100

Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

SUSCITADO : JUÍZO DA 64A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

INTERES. : SINDICATO DOS SERVIDORES PUB;CIVIS FED.DO D.P.F.EM S.P

ADVOGADOS : ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA - DF046056

MATHAEUS LAZARINI DE ALMEIDA - DF060712

HENRIQUE AUGUSTO COSTA MELO HORDONES - MG189933

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- ORGANIZAÇÃO SINDICAL - REGISTRO SINDICAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PUB;CIVIS FED.DO D.P.F.EM S.P

ADVOGADOS : ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA - DF046056

MATHAEUS LAZARINI DE ALMEIDA - DF060712

HENRIQUE AUGUSTO COSTA MELO HORDONES - MG189933

AGRAVADO : UNIÃO

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

SUSCITADO : JUÍZO DA 64A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília, 16 de junho de 2026